Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 133/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59457/2011
PROTOCOLO	**:** 1107728
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	**:** GEISA COSTA BARROS e MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO SIMPLES – DESCUMPRIMENTO – OMISSÃO EM ADOTAR MEDIDAS PARA COBRAR VALORES IMPUGNADOS – INFRAÇÃO - MULTA

A omissão de gestor em adotar medidas para cobrar valores impugnados em decisão proferida pelo Tribunal de Contas caracteriza infração, à qual se aplica a pena de multa, com a determinação para o gestor adotar as medidas necessárias para o ressarcimento do erário municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, pela omissão na prática de atos visando à cobrança de valores impugnados. Determina-se ao gestor que no prazo de 30 (trinta) dias adote providências objetivando o recebimento dos referidos valores.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento do comando consignado no item "2" da r. Decisão Simples DS01-175/2012 (fl. 153) desta Corte de Contas, pela autoridade acima nominada em decorrência da inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do Município de Bandeirantes/MS, do valor de R$ 974 00(novecentos e setenta e quatro reais), conforme consignado no referido *Decisum.*

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se ao fato de que, mesmo intimado, o Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor Márcio Faustino de Queiroz se manteve inerte em relação a adoção de providências tendentes ao ressarcimento ao Erário do valor impugnado no referido *Decisum.*

A Secretaria Geral, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação ao responsável (fl. 166), sem qualquer resultado, contudo, conforme atesta o Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 172).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 173).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–1571/2016 (fls. 174/177), pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente para com as obrigações perante esta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais), conforme consignado no referido *Decisum,* nos termos da formulação realizada pela Equipe Técnica de Inspeção signatária do Relatório de Inspeção Ordinária nº 00019/2011(fls. 6/11).

Em razão dessa realidade foi o Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Faustino de Queiroz devidamente intimado do teor da decisão, bem assim, tendo sido solicitada a informação sobre eventuais providências então adotadas, conforme atesta o expediente acostado aos autos (fl. 166), sem lograr sucesso visto que não mereceu qualquer manifestação do responsável.

A providência reclamada decorre da inercia do responsável em adotar providências visando dar cumprimento ao item "2" do *decisum* transitado em julgado em 29 de outubro de 2012 (fl. 160) e assim redigido (fl.153), *verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão da Senhora Geisa Costa Barros, CPF/MF nº 831.064.561-91, por infringências às disposições contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2011;
> 2 – pela impugnação do valor de R$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais), provenientes do pagamento de despesas com refeições não justificadas, infringindo às disposições contidas no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 14 da Lei Municipal de Bandeirantes/MS nº 427/96;
> 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Ordenadora de Despesas nominada no item 1 acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Geisa Costa Barros, CPF/MF nº 831.064.561-91, promova o recolhimento:
> a) em favor dos cofres do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS, do consignado no item "2", nos termos dos artigos 161, 165, II e 212, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e em igual prazo promova a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial;
> b) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item "3" acima, e em igual prazo promova a comprovação nestes autos, conforme preceituam os artigos 165, I e 212 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> 5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Dessa decisão foi o responsável regimentalmente intimado, cujos atos apesar de regularmente aperfeiçoados, conforme atesta o Aviso de Recebimento "AR" juntado aos autos (fl. 170), a referida autoridade não se dispôs a dar cumprimento ao comando consignado no item "2" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-175/2012 (fl. 153), restando, pois, caracterizada a situação de inadimplência.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls. 176/177), *verbis:*

> O não cumprimento de Decisão do Tribunal de Contas/MS infringe os incisos I e II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como a inércia em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário contraria o inciso I, § 1º, do artigo 78, do mesmo ordenamento, violando também os **Princípios da Legalidade e Eficiência** insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, caracterizando **ato de improbidade administrativa**, mais precisamente inserto no caput do artigo 11 da Lei Federal sob o n. 8.429/92, in verbis:
> "Art. 11. Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.". (grifo deste Ministério)
> No entendimento desta Procuradoria de Contas, aos responsáveis aludidos deve ser aplicada a multa regimental prevista no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012.
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
> a) considerar **não cumprido o Item "2"** da Decisão Simples sob o n. 01/0175/2012;
> b) aplicar multa ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 653.297.161-87, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 2013/2016, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item "1.1" da decisão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;
> c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Corroborando com a abalizada opinião oferecida pelo eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato infracional de natureza grave, por desatender regra constitucional, a não prestação de contas, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita a aplicação da penalidade sancionatória ao responsável negligente no cumprimento do seu dever de oficio, em evidente prejuízo ao interesse público é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, por grave infração à norma legal em afronta ao disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na pratica de atos visando à recomposição do patrimônio do Município de Bandeirantes/MS, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "1" acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, no sentido de que esta autoridade adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, visando promover o ressarcimento ao Erário de Bandeirantes/MS do valor impugnado conforme descrito no item "2" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-175/2012 (fl. 153);

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao gestor pelo descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas, e determinação ao gestor para que adote providências para o recebimento dos valores impugnados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.HON/HCLS